



**REFLEXOS DITATORIAIS: HISTÓRICO DE VIOLAÇÕES PERPETRADO
PELO REGIME MILITAR NO BRASIL À LUZ DO *CORPUS IURES* DE
DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**DICTIONAL REFLEXES: THE HISTORY OF VIOLATIONS
PERPETRATED BY THE MILITARY REGIME IN BRAZIL IN LIGHT OF THE
CORPUS IURES OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW**

<i>Recebido em:</i>	06/02/2023
<i>Aprovado em:</i>	18/05/2023

Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos¹

Paula Regina Benassuly Arruda²

RESUMO

Acompanhando as tendências autoritárias que se espalharam pela América Latina/Central durante o final do século XX, o Brasil inseriu-se em uma onda de repressão e violações a direitos que perdurou por cerca de 21 anos, levando o país a vivenciar o contexto de uma Ditadura fruto de um Golpe-Civil/Militar realizado nos meses iniciais de 1964. Nesse diapasão, o presente estudo busca apreciar as peculiaridades do Regime Militar Brasileiro, de modo a avaliar o período transicional aplicado ao final do regime, como forma de demonstrar que o modelo de Justiça de Transição adotado no Brasil encontra-se aquém aos ditames internacionais que versam sobre tal instituto, sendo fator relevante para óbice à efetivação dos Direitos Humanos no Estado Democrático de Direito. Isto posto, parte-se da falha no período transicional brasileiro, para demonstração dos reflexos/efeitos que a inobservância das obrigações estatais pode causar em nossa Democracia, tendo por base as determinações da Corte Interamericana

¹ Mestrando em Constitucionalismo, Políticas Públicas e Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará - PPGD/UFPA, com foco em Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Especialista em Direitos Humanos pelo Centro Universitário União das Américas - UniAmérica (2020). Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia - UNAMA (2018). Pesquisador no Laboratório de Justiça Global e Educação em Direitos Humanos na Amazônia - LAJUSA/UFPA. Ativista na Anistia Internacional Brasil (grupo Belém). Possui experiência em Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional; Direitos Humanos e Direito Internacional dos Direitos Humanos.

² Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia. Mestre em Instituições Jurídico-políticas pela Universidade Federal do Pará. Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca - Espanha. Pós-doutora pela Universidade de Duisburg-Essen - Alemanha. Professora na Universidade Federal do Pará, com ênfase em Direito Constitucional e Direitos Humanos.



de Direitos Humanos nos julgados *Gomes Lund e outros “Guerrilha do Araguaia” Vs. Brasil e Herzog Vs. Brasil*. Utilizando o método de pesquisa hipotético-dedutivo e o tipo de pesquisa qualitativa, tendo por base o marco teórico demonstrado, a linha reflexiva que se pretende abordar tende a articular as falhas no modelo transicional brasileiro levando a percepção de que o não cumprimento das perspectivas de memória; justiça; verdade e reparações pode implicar em graves fragilidades ao nosso modelo jurídico vigente, deslegitimando a concretude dos Direitos Humanos em nosso país e afastando-se dos ideais de uma transição efetiva e reparadora.

PALAVRAS - CHAVE: Ditadura Militar Brasileira; Violações aos Direitos Humanos; Justiça de Transição; Democracia.

ABSTRACT

Following the authoritarian trends that spread across Latin/Central America during the late 20th century, Brazil was part of a wave of repression and violations of rights that lasted for about 21 years, leading the country to experience the context of a Dictatorship resulting from a Civil/Military Coup carried out in the early months of 1964. In this vein, the present study seeks to appreciate the peculiarities of the Brazilian Military Regime, in order to evaluate the transitional period applied at the end of the regime, as a way of demonstrating that the The model of Transitional Justice adopted in Brazil falls short of the international dictates that deal with such an institute, being a relevant factor for the impediment to the realization of Human Rights in the Democratic State of Law. That said, it starts with the failure in the Brazilian transitional period, to demonstrate the reflexes/effects that the non-observance of state obligations can cause in our Democracy, based on the determinations of the Inter-American Court of Human Rights in the judgments of *Gomes Lund and others “Guerrilha do Araguaia” vs. Brazil and Herzog Vs. Brazil*. Using the hypothetical-deductive research method and the type of qualitative research, based on the demonstrated theoretical framework, the reflexive line that is intended to be addressed tends to ratify the flaws in the Brazilian transitional model, leading to the perception that the non-compliance with the perspectives of memory; justice; truth and reparations may imply serious weaknesses in our current legal model, delegitimizing the concreteness of Human Rights in our country and moving away from the ideals of an effective and restorative transition.

KEY-WORDS: Brazilian Military Dictatorship; Violations of Human Rights; Transitional Justice; Democracy.

1. INTRODUÇÃO

Acompanhando as tendências autoritárias que se espalharam pela América Latina durante o final do século XX (coincidindo com a Guerra Fria e a bipartição do mundo em



Comunismo X Capitalismo), o Brasil inseriu-se em uma onda de repressão e violações a direitos (HOBSBAWN, p. 13, 1995). Durante aproximadamente 21 anos país vivenciou o contexto de uma Ditadura Militar, fruto de Golpe-Civil/Militar realizado nos meses iniciais de 1964 (NAPOLITANO, 2015, p. 68). O período entre 1964 a 1985 foi marcado por forte efervescência política, levando a institucionalização de políticas rígidas - baseadas na justificativa de manutenção da ordem nacional, que somente cessaria com o processo de reabertura, efetivado pela decretação de uma Anistia que anos mais tarde culminaria no final do Regime Militar.

Analisando a conjuntura e o *modus operandi* do Regime Ditatorial, visualiza-se uma gama de violações que somente entra em tratativa durante a transição entre regimes. Com isto, forma-se a base inicial de discussão proposta neste estudo, onde o percurso argumentativo parte das violações presentes durante a constância do Regime Militar para compreender se o processo transicional adotado no país foi de fato reparador alinhado as perspectivas dispostas no *corpus iures* da proteção internacional dos Direitos Humanos. O ponto chave do marco teórico estabelecido trata-se de ponderar se a transição entre Autoritarismo e Democracia ocorrida no Brasil ainda resulta em efeitos societários/políticos ao regime vigente atual.

Destarte, a linha argumentativa seguirá em três momentos distintos: a priori, será apreciada a constância da Ditadura Militar, focando no modelo de repressão utilizado pelo Estado que culminou na institucionalização de violações a direitos em todas as searas. Num segundo momento, será trabalhada a reabertura lenta e gradual do país, observando que tal período utilizou o instituto da “Justiça de Transição” como meio para transferir-se do autoritarismo para a Democracia.

Assim, será observado como o Estado aplicou este instituto em seu contexto interno, comparando as disposições de organismos internacionais no que concerne a transição entre regimes. Por fim, analisados os contextos histórico e jurídico, chega-se conclusão ao ponto crítico deste estudo, uma vez que, partindo do modelo transicional aplicado ao Brasil e tendo como pano de fundo o contexto de violações ocorrido durante o Regime Militar, serão identificados os possíveis reflexos deixados pela conjuntura do Regime Militar e



que ainda implicam em fragilizações do modelo jurídico adotado atualmente.

A premissa utilizada para delimitar o aporte teórico e a linha argumentativa proposta é a de que o Brasil não passou por uma transição eficaz e reparadora, dentro dos moldes dos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Verificada a existência de um “caminho ideal” a ser seguido por todo país que vivencia um cenário de transição entre uma experiência autoritária para uma Democracia, o ponto base para compreender os reflexos gerados pelo caso brasileiro de transição, perpassa pela necessidade de atestar em qual/quais dos requisitos prévios o país falhou e qual/quais resultados desta possível falha ainda podem ser observados na sociedade atual.

Neste processo, também será analisado se de fato o modelotransicional disposto pelo sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos é mesmo efetivo e prático a ponto de abarcar todas as reparações necessárias a um grave contexto de violações vivenciadas. Uma vez que, o principal objetivo da Justiça de Transição está na provocação de mudanças sociais em um contexto de fragilização e violação de direitos, assegurando que as experiências passadas não mais se repitam e nem impactem nos novos direitos conquistados (TEITEL, 2001, p. 112).

O olhar analítico que se pretende estabelecer neste ensaio tende a culminar na demonstração dos reflexos que a não tratativa de violações passadas tende a causar nos direitos vigentes no presente. A abordagem a partir da linha argumentativa previamente determinada irá explanar a ruptura de memória nacional que ocorre nas políticas públicas empregadas pelo Estado, que tendem a estabelecer um marco de esquecimento e não de verdadeiro fornecimento de memória, justiça e reparações – já que um povo que desconhece sua própria história acaba por repetir graves posturas anteriores (SCHWARCZ, 2019, p. 226). Ou seja, os reflexos ditatoriais que aqui pretende-se abordar, tratam-se de reativações de experiências autoritárias tanto no campo societário quanto no político, fragilizando em larga escala o modelo democrático vigente e servindo de grave empecilho a real concretização dos Direitos Humanos na sociedade brasileira, afastando-se cada vez mais de um ideal de proteção multinível de tais direitos.

2. O GOLPE DE 1964 E A INSTITUIÇÃO DA DITADURA MILITAR



Primeiramente cabe a este estudo justificar a utilização da terminologia “Golpe de 64”, uma vez que, ainda hoje existe dissonância entre pesquisadores/historiadores sobre qual termo melhor define o movimento que culminou com a deposição do Presidente João Goulart. Enquanto por um lado vislumbra-se no ocorrido um caráter de revolução, por outro lado, denominação de golpe é mais utilizada e até enraizada no senso comum. Porém, a conjectura sobre o “movimento de 64” deve partir do próprio conceito das expressões. Ao passo que, por revolução, entende-se uma quebra na hierarquia política/social/econômica, modificando e rompendo com modelo societário prévio – sendo movimentos que geralmente iniciam e envolvem fortemente as bases da sociedade. Na contrapartida, um golpe dificilmente modifica as estruturas societárias vigentes, ao contrário, são utilizadas como meio para forçar a permanência de poder político já vigente, agindo na manutenção das estruturas que melhor beneficiam aqueles que estão no poder (FICO, p. 29 – 60, 2004).

Assim, faz-se certo indicar que não aconteceu modificação da organização societária vigente com o ocorrido em 1964, de maneira oposta, a elite continuou a exercer influência determinante na sociedade brasileira, sendo inclusive a maior incentivadora da tomada do poder pelos militares, visto o avanço das reformas sociais que ocorriam à época. Exatamente por isso o vocábulo “Golpe civil-militar de 64” é mais adequado, porquanto, a ordem jurídica vigente foi quebrada em prol da manutenção de poder da elite, onde a figura presidencial democrática foi substituída por um regime de exceção autoritário que era fortemente influenciado e financiado pelas elites econômico/políticas da época (NAPOLITANO, 2015, p.62). Este apoio massivo das figuras de poder permitiu o aparelhamento do regime (juridicamente, institucionalmente e socialmente) como forma de garantir a manutenção do poder ao longo dos anos.

Feitas as distinções iniciais, a contextualização do Golpe de 64 parte essencialmente das figuras dissonantes Elites X Massas. O momento de forte efervescência que culminou no acontecido em 31 de março/1 de abril de 64 foi resultado de uma onda de políticas públicas que ameaçou os interesses das elites desde antes da posse de João Goulart. Pois, no momento em que o até então presidente Jânio Quadros decide renunciar



seu cargo em agosto de 1961 e com a ordem constitucional de passagem de poder para seu vice, as disputas de interesse se tornariam cada vez mais fortes. A imagem de Jango não era preferência entre a elite dominante na época, visto que tanto seus ideais políticos quanto seu partido, representavam legado marcado pelas políticas “getulistas” e apoio as causas trabalhistas e sociais. Desta feita, à posse de Jango ensejou diversas reações nos grupos societários brasileiros, fato que o fez assumir com uma redução de seus poderes como presidente.

No entanto, sua posse ainda assim criou esperanças de ocorrência das reformas de base, fato que propiciou um cenário político entusiasta na sociedade, acabando por ditar os aspectos do Golpe. A parte mais conservadora do Congresso Nacional – em maioria, grandes latifundiários que eram contra os planos de João Goulart quanto à proposta de reforma agrária e outras modificações societárias, convence grande parte da sociedade de uma ameaça iminente, “comunizar o país”. Como demonstrado a seguir: “O medo da radicalização dessas medidas e de um suposto “perigo comunista” levou milhares de pessoas às ruas nas Marchas da Família com Deus pela Liberdade” (ARAUJO; DA SILVA; SANTOS, 2013, p. 15), o aspecto de mobilização político e social resulta no Golpe civil-militar de 64 – dessa forma, tanto a elite social/política, quanto os líderes militares decidiram insurgir-se contra o governo de Jango, o que por si só denota ao golpe aspectos civis e militares, conforme observa-se a seguir:

Defendo a interpretação de que em 1964 houve um golpe de Estado, e que este foi resultado de uma ampla coalizão civil-militar, conservadora e antirreformista, cujas origens estão muito além das reações aos eventuais erros e acertos de Jango. O golpe foi o resultado de uma profunda divisão na sociedade brasileira, marcada pelo embate de projetos distintos de país, os quais faziam leituras diferenciadas do que deveria ser o processo de modernização e de reformas sociais. O quadro geral da Guerra Fria, obviamente, deu sentido e incrementou os conflitos internos da sociedade brasileira, alimentando velhas posições conservadoras com novas bandeiras do anticomunismo. Desde 1947, boa parte das elites militares e civis no Brasil estava alinhada ao mundo “cristão e Ocidental” liderado pelos Estados Unidos contra a suposta “expansão soviética” [...] (NAPOLITANO, P. 13-14, 2015)

O governo de João Goulart seria deposto sem grandes antagonismos por parte do governo e passaria a ser comemorado por grande parte da sociedade civil. A maior parte da elite empresarial da época, diversos veículos da imprensa, grande parte dos



latifundiários e proprietários rurais em ascensão, governadores de diversos estados e ainda parte da Igreja Católica e classe média da época, foram contundentes em incentivar a intervenção militar como única saída para o país não se “afundar no comunismo”. Essa postura alinha-se diretamente ao difundido pelos Estados Unidos – país que apoiou diretamente o Golpe, em sua maciça propaganda contra o comunismo e a “esquerditização” de países latinos.

Dias após o golpe oficial, o General Humberto Castello Branco já era instituído do cargo de Presidente da República e iniciava com o exílio do ex-presidente João Goulart, as determinações que viriam a caracterizar anos de intensa repressão. Diferentemente do ocorrido em outras intervenções militares ao longo da história nacional, o Golpe de 1964 apresentou caráter continuado e demonstrou o exercício do poder de forma direta pelos militares, que passaram a presidir o país e determinar os caminhos a serem seguidos na política, economia e etc. Diversamente do difundido à época, o início do Regime já marcará forte repressão, contextualizada na figura dos denominados Atos Instrucionais – decretos promulgados pelo governo, como forma de sustento as mudanças políticas exercidas.

Tinha-se por mote na época, ideias errôneas quanto às características do Regime Militar brasileiro, e grande parte do caráter repressivo e opressor fora maculado, fundamentado ainda na continuidade de funcionamento do Congresso Nacional – que apesar de continuar em exercício, não apresentava qualquer político ligado à oposição, uma vez que todos os partidários ligados a João Goulart foram depostos juntamente com o presidente. Logo, fica claro que de início o Regime Militar já demonstrava quais aspectos seriam específicos ao *modus operandi* do governo.

2.1. INSTITUCIONALIZAÇÃO DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS - OTRIPÉ: VIGILÂNCIA, CENSURA E REPRESSÃO

Dada à instituição do golpe civil-militar de 64 e o apoio massivo de diversos setores sociais, durante 21 anos o Brasil vivenciou um governo militar/ditatorial no qual o país viu-se inserido em uma nova forma de Estado e organização geral política. Marcada por forte repressão estatal e fundamentada em garantir a segurança nacional, a intervenção militar realizada abarcou uma série de medidas e especificidades que corroboraram para



a institucionalização de um forte controle dos grupos considerados subversivos e a concentração dos poderes estatais na figura dos militares.

Cada Presidente militar contribuiu de forma específica ao enrijecimento do Regime e fortalecimento das medidas adotadas. Ao longo dos anos iniciais a Ditadura Brasileira migra seu caráter “tímido” para intensificação da repressão, enquanto nos anos iniciais buscou-se a coibição latente dos movimentos insurgentes, os anos seguintes viriam a destacar os aspectos violadores do governo em curso. O principal fato a ensejar uma radicalização das políticas militares foram os movimentos de resistência que se fortalecem durante o governo do Presidente Costa e Silva.

Dessa forma, cabe destacar que os meios de repressão eram realidade desde os anos iniciais da Ditadura, contudo, as práticas se tornam mais comuns à medida que a oposição passa a articular mais camadas sociais e mobiliza principalmente os jovens da época – que viriam a ser as principais vítimas do sistema repressor. Em contrapartida aos movimentos de resistência, os militares aparelham um sistema repressivo articulado e hábil, especialmente treinado para empregar meios eficazes de desestabilizar o físico e psicológico dos indivíduos. Assim, o Estado viabiliza tanto formalmente quanto materialmente os meios para institucionalizar violações aos Direitos Humanos das mais diversas formas.

Dados da Comissão Nacional da Verdade - CNV, criada em 2011, explicitam que os meios empregados pelo Estado foram previamente estudados e testados – graças ao apoio direto estadunidense por meio da CIA e patrocínio de grandes empresas da época. Destarte, o sistema ditatorial criaria, a partir da Lei de Segurança Nacional e dos Atos Institucionais, um forte esquema de institucionalização de violações aos direitos dos indivíduos, que serviria de opressão direta não somente aos subversivos diretos, mas também, a qualquer indivíduo que apresenta postura diferenciada ao imposto/tolerado pelo Regime vigente.

Estima-se que cerca de 20 mil indivíduos – em um balanço ainda incerto e incompleto - foram vítimas das mais diversas formas de violências/tortura empregada pelos militares, a CNV destaca em seu relatório que durante o Regime Ditatorial ao



menos 50 mil pessoas foram presas, das quais cerca de 434 foram mortas ou são considerados “desaparecidos políticos”. Os números evidenciam que a repressão ia muito além de mero combate a subversão, na prática, era atividade comum a Ditadura. Isto posto, as vítimas do Regime Militar englobam: os considerados “terroristas”; políticos opositores ou não; civis presos para mera investigação de fatos; membros dos movimentos estudantis; partidários dos grupos de esquerda; militares que de alguma forma se insurgiram as regras do sistema e etc (CNV. Relatório Comissão Nacional da Verdade, Volume II, 2014).

Conforme já mencionado, os métodos de torturas foram previamente idealizados como eficazes meios de dor, extração de informações e humilhação do preso sem matá-lo (em um primeiro momento). As técnicas de tortura não eram aleatórias, foram devidamente arquitetadas e utilizadas de forma sistemática a provocar danos físicos e psicológicos atrozes aos indivíduos, onde o mesmo sofre tanto com afetações a sua integridade quanto a sua psique. Não cabe a justificativa de que os casos de tortura foram situações isoladas, uma vez que documentos da época comprovam um sistema desenvolvido e pautado tanto em torturas psicológicas quanto nas torturas físicas, conforme analisado pelo julgado *Herzog Vs. Brasil* da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tal *modus operandi* no concernente a presos políticos caracteriza-se como afronta direta aos Direitos Humanos e até mesmo as diretrizes militares de respeito aos presos, no caso de reclusão motivada por conflitos internos ou guerra, ademais, lesa a Convenção de Genebra (e suas disposições em favor do mínimo de dignidade aos presos em situação de guerra ou conflito interno) – uma vez considerado um viés de conflito civil entre militares e a esquerda revolucionária no Brasil.

A prática de controle impositivo sobre a sociedade geral seria realizada por um conjunto de órgãos estatais que exerceu o papel de reprimir todo e qualquer setor social com viés insurgente. O aparato institucional tornou a repressão cada vez mais ostensiva, de forma a utilizar-se dos mais variados meios disponíveis para comedir atitudes contrárias ao Regime Militar. Por conseguinte, os militares exprimem uma



institucionalização concreta de violações aos Direitos Humanos, que iria da censura prévia, as prisões arbitrárias, perpassando pela tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados. Importante destacar que tal institucionalização foi realizada por meio da criação de diversos documentos que buscavam apresentar um verniz de legalidade nas violações perpetradas.

Frente às características explanadas no que concerne ao *modus operandi*, pode-se aferir que o Regime Militar se fundamenta no tripé de vigilância; censura e repressão, tal trinômio significava um aparato estatal com o escopo de combate a qualquer postura considerada subversiva. O tripé tinha suas ações mais repressoras representadas pelos organismos policiais militares, cujo núcleo era o “Sistema DOI-CODI” e os diversos destacamentos policiais que envolviam as forças armadas do país – cada uma com seu meio específico de perpetuar e aplicar a repressão.

Conforme ocorre a tendência político/social a abertura política do país, nota-se uma diminuição no aspecto de atuação repressiva militar, sendo importante salientar, porém, que do início ao fim do Regime as violações aos Direitos Humanos se fizeram presentes como prática comum – em menor ou maior intensidade, eram o método encontrado pelo sistema para se legitimar e garantir a “ordem social”. Percebe-se, ainda, que a crise que culmina como fim do Regime Militar é fruto dos casos de excessos ocorridos durante a constância da Ditadura.

2.1. REABERTURA DO PAÍS E FIM DO REGIME DITATORIAL

A articulação para uma possível redemocratização do país foi fruto de exaurimento no poder provocado pelos próprios militares, que tiveram contra si, inúmeros casos de violações com grande repercussão, gerando intensa revolta e insurgência na população, até mesmo em apoiadores do regime. Porém a retirada do poder foi estratégica e manteve uma série de controles governamentais indiretos, os militares se retiraram da política de modo a garantir suas prerrogativas e evitar possíveis investigações das violações praticadas.

A transição democrática no Brasil foi pacífica e se regulou por um processo de negociação entre as elites, envolvendo acordos para que não existisse qualquer tipo de



punição legal às Forças Armadas ante todas as violações aos Direitos Humanos perpetradas, principalmente porque a estratégia de “Anistia ampla e irrestrita” traçada pelos militares ainda em 1979, foi aprovada no Congresso Nacional. Dessa forma, o Estado brasileiro entraria no momento denominado por Justiça de Transição, o período responsável por transitar um Estado de um Regime marcado por violações aos Direitos Humanos para um novo sistema que viesse a tutelar os direitos antes violados, entre 1985 a 1988 a política brasileira ainda se vê marcada pelo pluralismo de opiniões acerca do ocorrido na constância da Ditadura.

Assim, inicia-se um novo debate sobre como o Brasil deveria transitar para a Democracia e qual o modelo de justiça de transição teria de ser adotado, além disso, a maior discussão foi pautada na promulgação da Constituição e decretação da Lei de Anistia e sua real eficácia para garantir o novo modelo jurídico a ser adotado. Portanto, cabe analisar a seguir o modelo Transição apontado pela doutrina internacional como ideal e qual o aplicado no caso brasileiro, de modo a especificar as falhas ocorridas durante a transição entre regimes em nosso Estado.

3. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Justiça de Transição é conceituada como o instituto aplicado, servindo de caminho a transição de um regime autoritário/ditatorial para a redemocratização, em suma, trata-se do conjunto de medidas sociais, políticas e principalmente jurídicas que garantam um retorno ao regime democrático sob a égide da justiça, verdade e reparações. Geralmente é o meio eficaz para a redemocratização de um país que vivenciou regimes autoritários e marcados por violações aos Direitos Humanos.

Segundo especialistas, sua primeira aplicação concreta foi durante o reestabelecimento de humanidade no pós-Segunda Guerra Mundial, onde fora aplicada a transição como forma de reconstrução da justiça social nas sociedades que vivenciaram as atrocidades do referido período, seu marco histórico/jurídico foram as experiências dos julgamentos de Nuremberg e a aplicação da justiça em casos de graves violações. Após seu primeiro marco, a aplicação da transição de regimes tornou-se cada vez mais comum,



principalmente quando consideradas as mudanças sociais no mundo entre os séculos XX e XXI. Nas Américas, a experiência transicional foi vivenciada por dezenas de países durante seu retorno à Democracia em uma nova interpretação do conceito de transição.

Assim, países como Argentina; Uruguai; Chile; El Salvador; Paraguai; Peru e Brasil experimentaram a transição democrática, em formas distintas e singulares, uma vez que cada país utilizou uma interpretação própria do conceito de Transição entre regimes. Em grande maioria, as experiências centro americanas e latino americanas aplicaram uma interpretação ampla da transição de regimes e institucionalizaram tal transição com a decretação de anistias

– algumas gerais, outras restritas e específicas.

Apontam-se como elementos indispensáveis a uma Justiça de Transição concreta e reparadora, sendo seus componentes básicos: (i) fornecimento da verdade; (ii) responsabilização judicial dos autores de violações aos direitos humanos; (iii) reparação das vítimas e (iv) reforma das instituições do regime anterior. Essas medidas são consideradas eficazes meios de recomposição de um Estado, uma vez que envolvem todos os aspectos do dano anterior e criam memória na sociedade, garantindo que tais violações passadas não se repitam ou sejam esquecidas/marginalizadas. O perigo evidente de uma falha na transição concreta de regime é justamente o esquecimento falsário de situações, onde a história é falseada e acaba criando visões errôneas na sociedade – que não teve conhecimento real das situações históricas que foram abarcadas pela transição, conforme asseverado a seguir:

Assim, diversos organismos internacionais trataram da justiça de transição como eficazes meios de garantir a pacificação de um país que vivenciou experiências de intenso conflito, sendo claro tal posicionamento no estabelecido pela ONU em alguns informes que sistematizam e compõem a essência dos parâmetros para a concretização da Justiça de Transição. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos também tem reiterado análises acerca da Justiça de Transição, devido aos processos ocorridos em países americanos, partindo disto, o DIDH possui uma gama de documentos que tratam da Justiça de Transição – desde sua conceituação até casos de aplicação e eficácia.



Devido à pluralidade de interpretações, coexiste um sistema de classificação das formas de Justiça Transicional, a partir das vivências específicas de cada Estado e suas análises por organismos internacionais, a partir das determinações de Justiça Transicional na Enciclopédia de Genocídio e Crimes de Guerra Contra a Humanidade e de sua ampla utilização ao longo da história da humanidade. Desta feita, estudiosos do tema determinaram a existência de quatro formas distintas de Justiça de Transição com comportamentos diferenciados entre si, sendo elas: maximalista (*maximalist approach*); minimalista ou consequencialista (*minimalist ou consequentialist approach*); moderada (*moderate approach*); e holística (*holistic approach*)³.

Apesar das diferenças claras entre os modelos de Justiça de Transição já aplicados em situações ao redor do mundo, um fator é comum e faz parte da essência deste instituto. Cabe, assim, considerar a quase obrigatoriedade que um processo transicional tem em restaurar/reparar um Estado que sofreu com experiências autoritárias e viu-se afetado por tal ocorrência, conforme determinações reiteradas do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre tal tema e a gama de jurisprudência que trata da Justiça de Transição tanto no sistema global quanto nos sistemas regionais.

No que tange Organização das Nações Unidas, o tema da transição de regimes foi um dos ideais de sua criação, uma vez que a substituta da extinta Liga das Nações nasce com o escopo de tutelar e aplicar os Direitos Humanos no mundo pós-II Guerra Mundial, de modo a evitar que os horrores vivenciados durante a constância deste conflito voltassem a ocorrer. Em meados de 1997 a ONU trata da Justiça de Transição de forma mais direta e específica ao formular os “Princípios de Joinet”, uma série de determinações

³ Conforme as delimitações tratadas por OLSEN, Tricia D; PAYNE, Leigh A; REITER, Andrew G, na obra *Transitional Justice in Balance*, a **abordagem maximalista**, prevê que o único caminho viável para a instituição de uma transição seria a ocorrência de julgamentos acerca da matéria de Direitos Humanos violada, gerando uma responsabilização das situações ocorridas no passado. Enquanto isso, a **abordagem minimalista**, caracteriza-se como um inverso aquilo estabelecido pela abordagem anterior, já que se afasta do caráter judicial e valora o processo de anistias como o único meio eficaz de transitar um país de forma pacífica. Porquanto, a **abordagem moderada** valora a ocorrência de Comissões da Verdade como meio para atingir a Transição e suas reparações pretendidas, por fim, a **abordagem holística** significa uma união entre todos os modelos tratados anteriormente, aproveitando cada forma de acordo com o caso concreto e as violações ocorridas.



acerca da impunidade em âmbito internacional, tais determinações serviriam de base para a construção dos aspectos principais da Justiça de Transição, conforme se observa a seguir (ONU, 1997):

ONU, Consejo Económico y Social. La Administración de Justicia y los Derechos Humanos de los Detenidos, E/CN.4/Sub.2/20/Rev., 1997: A. Derecho a saber - 17. No se trata sólo del derecho individual que toda víctima o sus familiares tienen a saber lo que ocurrió, que es el derecho a la verdad. El derecho a saber es también un derecho colectivo que hunde sus raíces en la historia, para evitar que puedan reproducirse en el futuro las violaciones. Como contrapartida, al Estado le incumbe, el "deber de recordar", a fin de protegerse contra esas tergiversaciones de la historia que llevan por nombre revisionismo y negacionismo; en efecto, el conocimiento por un pueblo de la historia de su opresión forma parte de su patrimonio y debe por ello conservarse. Tales son los principales objetivos del derecho a saber como derecho colectivo. B. Derecho a la justicia - 26. Implica que toda víctima tenga la posibilidad de hacer valer sus derechos beneficiándose de un recurso equitativo y efectivo, sobretudo para lograr que su opresor sea juzgado y obtener reparación. Conforme se indica en el preámbulo del Conjunto de principios, no existe reconciliación justa y duradera si no se satisface efectivamente la necesidad de justicia; el perdón, acto privado, supone, como condición de toda reconciliación, que la víctima conozca al autor de las violaciones y que éste haya tenido la posibilidad de manifestar su arrepentimiento: en efecto, para que pueda ser concedido el perdón, es menester que haya sido previamente solicitado. C. Derecho a obtener reparación - 40. El derecho a obtener reparación entraña medidas individuales y medidas de alcance general y colectivo.

Especificamente, em 2004, a Organização das Nações Unidas elabora um relatório através de seu Conselho de Segurança, onde aponta as principais metas de um processo transicional. Em 2005, a Justiça de Transição volta a ser objeto de um informe da ONU – no Conjunto de princípios atualizados para a luta contra a impunidade, fomentando ainda mais o aspecto reparador/restaurador de tal instituto, corroborada as experiências dos Tribunais Penais Internacionais da ex-Iugoslávia e Ruanda. No relatório de 2004, a ONU abarca uma série de observações acerca do tema, formando um apanhado geral do que significa a Justiça de Transição para os países em âmbito global, conforme exposto a seguir (ONU, 2004):

2. O objetivo do presente relatório é destacar as questões-chave e as conclusões mais importantes a partir das experiências da Organização na promoção da justiça e do Estado de Direito em sociedades em conflito e pós-conflito. Nossas experiências na última década demonstraram claramente que a consolidação da paz no período imediatamente pós-conflito, assim como a manutenção da paz a longo prazo, não pode ser atingida a menos que a população esteja confiando de que a reparação das injustiças pode ser obtida através de legítimas estruturas



para solução pacífica de disputas e a correta administração da justiça. Ao mesmo tempo, a elevada vulnerabilidade das minorias, mulheres, crianças, prisioneiros e detentos, deslocados de guerra, refugiados e outros, a qual é evidente em todas as situações de conflito e pós-conflito, traz um elemento de urgência para o imperativo restabelecimento do Estado de direito. 3. Ainda, ajudar sociedades assoladas pela guerra a restabelecer o Estado de direito e superar abusos cometidos em grande escala, tudo isso inserido num contexto marcado por instituições devastadas, recursos exauridos, segurança reduzida e população traumatizada e dividida, é uma tarefa intimidadora, por vezes opressiva. Isso requer atenção às múltiplas deficiências, entre elas a relativa falta de vontade política para introduzir a reforma, de independência institucional na administração da justiça, de competência técnica no país, a recursos materiais e financeiros, confiança dos cidadãos no Governo, de respeito dos direitos humanos pelos poderes públicos e, de uma forma mais ampla, a falta de paz e segurança. Como passar dos anos, as Nações Unidas acumularam habilidades significativas ao tratar de cada uma dessas principais deficiências. Em inúmeros países em transição, devastados pela guerra ou pós-conflito, departamentos, organismos, programas, fundos das Nações Unidas, assim como especialistas de todo o sistema, interferiram com o objetivo de prestar sua assistência na complexa tarefa, porém essencial, de introduzir reformas ou estabelecer o Estado de direito.

Dessa forma, o DIDH constrói um arcabouço jurídico acerca da Justiça Transicional, apontando requisitos básicos e principalmente determinando quais os objetivos de uma transição de fato, as experiências globais servem de base para aplicação da transição de regimes em âmbito regional (GALINDO; URUENÁ, PÉREZ, p. 100, 2013), onde o referido instituto passa a ser utilizado pelos sistemas regionais de forma a encaminhar os países que vivenciaram experiências de graves violações (GOLDMAN, p. 55, 1992).

No âmbito regional de proteção dos Direitos Humanos as experiências são ainda mais comuns e citam a Justiça Transicional em uma série de julgados relacionados à matéria. Em meados de 1999, o SIDH trata pela primeira vez de forma clara da Justiça de Transição, ao analisar as ocorrências de violações perpetradas pelo Regime Militar no Peru. Desta feita, a CtIDH considera os primeiros parâmetros para estabelecimento de quais atitudes deveriam ser adotadas por um Estado que vivencie uma Ditadura e perpetua violações a direitos humanos por meio de tal regime. Determina a Corte, que a ocorrência de julgamentos feitos pela justiça militar no lugar da justiça comum, invalidaria os critérios de imparcialidade, acesso à justiça e ainda ao devido processo legal, conforme demonstra-se a seguir:



Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú, § 128, 1999: §128. La Corte advierte que la jurisdicción militar há sido establecida por diversas legislaciones con el fin de mantener el orden y la disciplina dentro de las fuerzas armadas. Inclusive, esta jurisdicción funcional reserva su aplicación a los militares que hayan incurrido en delito o falta dentro del ejercicio de sus funciones y bajo ciertas circunstancias. En este sentido se definía en la propia legislación peruana (artículo 282 de la Constitución Política de 1979). El traslado de competencias de la justicia común a la justicia militar y el consiguiente procesamiento de civiles por el delito de traición a la patria en este fuero, supone excluir al juez natural para el conocimiento de estas causas. En efecto, la jurisdicción militar no es la naturalmente aplicable a civiles que carecen de funciones militares y que por ello no pueden incurrir en conductas contrarias a deberes funcionales de este carácter. Cuando la justicia militar asume competencia sobre un asunto que debe conocer la justicia ordinaria, se ve afectado el derecho al juez natural y, a fortiori, el debido proceso, el cual, a su vez, encuéntrase íntimamente ligado al propio derecho de acceso a la justicia (CtIDH, 1999).

O presente julgado foi paradigmático ao tratar das experiências ditatoriais e suas práticas comuns aplicáveis à sociedade, tais determinações serviram de base para outras decisões da Corte no mesmo sentido e iniciariam a discussão sobre interpretações acerca da Justiça Transicional. Em decisões mais recentes, a CtIDH continua reiterando as perspectivas anteriores e acrescenta ainda novos aspectos sobre as violações aos Direitos Humanos, essencialmente aquelas que envolvem torturas e “desaparecimentos forçados”. Percebe-se que ao longo dos anos o SIDH vem aperfeiçoando seu entendimento acerca da Justiça de Transição, contudo, mantém o aspecto restaurador/reparador presente neste instituto, uma vez que, é imperativo aos Estados tutelarem violações aos Direitos Humanos em seus âmbitos internos, cumprindo suas obrigações provenientes dos documentos internacionais.

Desta feita, observando determinações específicas da CtIDH, entende-se que a Justiça de Transição serve de caminho aos Estados para o cumprimento de suas obrigações positivase negativas, além de ser primordial ao dever de respeitar, garantir e observar os Direitos Humanos (TRINDADE, p. 66, 2003). Consequentemente, quando se trata da Justiça de Transição, o SIDH congloba suas interpretações ao aspecto restaurador/reparador que um período transicional deve ter. Segundo o Sistema Interamericano, somente pode se considerar a transição completa entre regimes, quando se pratica o dever de observar, garantir e respeitar os Direitos Humanos no âmbito interno dos Estados. Além disso, um período transicional é altamente ligado ao fator da



reparação/restauração, já que está é sua principal função.

Entende-se que as interpretações do DIDH materializadas em determinações de organismos internacionais como a ONU e o SIDH, formam o mais adequado meio de garantir um processo transicional completo e eficaz a abarcar as violações passadas, fomentando e fortalecendo o novo regime jurídico vigente, baseados no cumprimento integral de reparações, verdade, justiça e memória. Cabe assim, analisar o caso brasileiro e a aplicação da Justiça Transicional no país, buscando explicitar se tal ocorrência em nosso Estado correspondeu às determinações do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3.1. PROCESSO TRANSICIONAL BRASILEIRO

Conforme demonstrado anteriormente, o processo de reabertura política do país abarca o período transicional brasileiro e caminha para a institucionalização da Democracia no Brasil. Contudo, o “jogo de interesses” político volta a se fazer presente, e a retomada do status de governo democrático e caráter da Justiça de Transição são desvirtuados pelo advento da Lei de Anistia, 6.683 de 1979. Como notório pela data de promulgação, a Lei de Anistia fora decretada ainda no período militar, sendo aplicado o conceito de “anistia ampla e irrestrita” – significando o denominado como auto anistia a todos os envolvidos no Regime Militar, sendo tal aspecto um dos principais a denotar uma Transição que não cumpre plenamente seu dever de verdade; justiça e reparações.

As medidas adotadas pelo Brasil em termos se adequaram aos requisitos de uma Justiça de Transição concreta, contudo, em certos pontos específicos, ficam evidentes as falhas nos procedimentos seguidos. Dentre os modelos considerados por Justiça de Transição, entende-se que o caso brasileiro se utilizou da abordagem minimalista, já que baseou grande parte de sua Transição no mero estabelecimento da Anistia e posteriores investigações (em caráter meramente administrativo). Quando comparado aos quatro fatores basilares de uma Transição, ficam evidentes as lacunas ocorridas no método procedimental adotado.

Quanto à busca pela verdade e memória, o Estado brasileiro somente em 1995, com a Lei nº 9.140/95 passou a considerar a existências de pessoas desaparecidas como



responsabilidade direta dos militares, contudo, mesmo com o avanço trazido pelo referido dispositivo legal, a mesma foi diretamente relacionada à Lei de Anistia e teve algumas de suas atividades restringidas. Ainda assim, o referido dispositivo criou a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, como forma de investigar de forma profunda os acontecimentos e toda a situação dos presos políticos a época do Regime Militar. O principal problema da questão de verdade e memória, foi o decurso do tempo entre providências estatais e medidas específicas no que tange as situações, a Comissão somente em 2007 divulgou o resultado de seus trabalhos, prazo determinado pela CtIDH como inadequado e não razoável.

Além disso, a principal lacuna no que tange ao direito à verdade e memória é a polêmica envolvendo os denominados “Arquivos da Ditadura”, termo utilizado por historiadores para indicar a série de dossiês, relatórios, arquivos públicos e institucionais, documentos, inquéritos policiais e fichas criminais, produzido pelo Regime Militar durante sua constância. Assim, neste aspecto, a principal lacuna do Estado fica a cargo da completa negação nas Forças Armadas em fornecerem o inteiro teor de tais documentos, dificultando ainda mais o processo de investigação e apuração dos fatos. No que se refere à garantia de não repetição, através da responsabilização, acesso à justiça e reparação das vítimas, as medidas adotadas pelo governo brasileiro se reduziram ao pagamento de algumas indenizações e ainda a restituição de cargos públicos e/ou a revogação do exílio. O principal ponto não abarcado pelo modelo brasileiro foi à prática de tortura perpetrada pelo Regime Militar, uma vez que grande parte dos casos não foi devidamente tutelado e bastou-se resolvido pela mera investigação da CNV em caráter administrativo.

Mesmo após sanção da Lei 9.455/97 que versa sobre o crime de tortura, e ainda as determinações da CtIDH nos casos julgados perante o Tribunal - que denotaram caráter de crime continuado aos casos de desaparecimentos forçados ocorridos e as torturas perpetradas não judicializadas. O Estado ainda assim se restringiu a não punir nenhum dos responsáveis pelas violações aos Direitos Humanos, utilizando a Lei de Anistia como justificativa principal. Fica claro, portanto, que o Estado brasileiro não conseguiu abarcar todos os preceitos dentre acesso à justiça e reparações, falhando no concernente as suas



obrigações de respeito, garantia e observância dos Direitos Humanos em âmbito interno. Nesse ponto, ocorre um esquecimento forçado das situações a partir de meras medidas administrativas sem força judicial, isso provoca uma imagem deturpada dos fatos e não impõe a construção de memória para o país (SCHWARCZ; STARLING, p. 212-222, 2015).

Quanto à necessidade de reestruturar instituições perpetradoras de violações, o Estado mesmo dissolvendo os organismos repressores principais, como DOPS e DOI-CODI's, ainda perpetua um treinamento militar de suas forças pautado no modelo da "Escola das Américas", responsável pelos ensinamentos de métodos torturas anos atrás, durante a constância do Regime. Fora isso, a principal forma de reestruturação não ocorreu, já que a Anistia "perdoa" todos os crimes cometidos, os responsáveis por violações no passado não chegaram a ser julgados e tampouco perderam seus cargos públicos, muitos continuaram exercendo suas funções normalmente e até mesmo se aposentaram nos mesmos cargos.

Sendo assim, entende-se que grande parte dos pontos de uma Justiça de Transição concreta possuem lacunas no método empregado pelo Brasil e a maior parte dessas omissões estatais é causada pela promulgação e vigência da Lei de Anistia, mesmo após as recomendações internacionais de que tal lei deveria ser revogada ou ao menos reformada. Segundo entendimento da doutrina internacional existem duas formas de Anistia, "uma maior" e outra "menor". A "Anistia menor" respeita os preceitos de construção da memória, uma vez que se aplica apenas na fase de execução das penas, tal conceito seria o mais válido a aplicação, dada suas características tanto de restauração quanto reparação, ideais a um processo transicional efetivo (HOLANDA, p. 37-42, 2014).

Em contrapartida, existe a possibilidade de Anistia em seu conceito "maior", que basicamente preza pelo esquecimento das situações passadas, determinando a extinção de possibilidade de punição ou julgamentos no concernente as violações passadas, uma vez que trata delas como se não tivessem existido. O conceito de "Anistia Maior" abarca o total perdão as situações diversas, justificando-se pela tentativa de não ocorrerem novos conflitos. Contudo, o esquecimento pregado por tal conceito, acaba por se afastar de uma Justiça de Transição efetiva e gera grandes lacunas no fator



reparador/restaurador do processo, como observado a seguir (CtIDH, 2010 e 2018):

Caso Gomes Lund e outros “Guerrilha do Araguaia” Vs. Brasil: § 174. Dada a sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Por conseguinte, não pode continuara obstruir a investigação dos fatos do caso, ou a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter a mesma ou similar impacto sobre outros casos de graves violações dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorreu no Brasil.

Caso Herzog e outros Vs. Brasil: § 189. Concluíram também que o Estado é responsável pela violação dos direitos previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, por aplicar a Lei de Anistia, a prescrição e outras disposições de direito interno que impedem a investigação e punição dos fatos denunciados. Consideraram, portanto, que ao aplicar tais disposições, os órgãos estatais privaram Vladimir Herzog da devida proteção judicial, negando a seus familiares o direito de serem ouvidos por uma autoridade competente e de que fosse realizada uma investigação diligente imparcial e efetiva.

Quando comparados os conceitos de Anistia tratados anteriormente frente à Lei de Anistia brasileira, percebe-se clara aplicação da abrangência maior, ou “anistia dos fatos”. No caso brasileiro, o estabelecimento de uma “Anistia ampla, geral e irrestrita” coadunada aos “crimes conexos” introduzidos pela 6.683/79, acaba por gerar um esquecimento falsário do período ditatorial, já que impede de forma expressa qualquer tipo de responsabilização dos agentes estatais que perpetuaram graves violações aos Direitos Humanos no passado, gerando reflexos estruturais; materiais e direto/indiretos na consolidação dos Direitos Humanos e fortalecimento da Democracia atual.

4. REFLEXOS DO PERÍODO DITATORIAL NO ESTADO BRASILEIRO

Sob todos os fatores demonstrados anteriormente, há ocorrência de inexatidão da Justiça de Transição brasileira com os ditames basilares da mesma, o que acaba por resultar em impactos diretos na efetivação do novo sistema político, determinado pela livre participação popular e abarcando diversos direitos. Enfraquecendo o conceito natural e concreto de democracia, de tal forma que dá subsídios para grupos com diferentes finalidades, legitimarem seus interesses próprios em sobreposição aos direitos sociais. De modo que, implica em problemas a legitimação de direitos conquistados e até mesmo do sistema democrático como um todo, portanto, falhas institucionais na redemocratização ao passado, demonstram reflexos prejudiciais a efetivação de direitos



no futuro de nossa sociedade (CHAUÍ, p. 34, 2000).

Desta feita, em sua maioria, os períodos ditatoriais/autoritários envolvem uma série de violações aos Direitos Humanos, fazendo com que ao final, multipliquem-se as disputas de memória em torno do modo de lembrar, do que lembrar e de quem lembrar. Nesse contexto, partindo das perspectivas de Hannah Arendt, podemos delimitar narrativa prevaleceu no caso brasileiro durante seu processo de construção de verdade, memória, justiça e reparações no concernente a Ditadura Militar.

Nesse diapasão, faz-se necessário apontar que a construção de memória e verdade são intimamente ligadas a formação da história de determinado povo ou sociedade, de forma que, um historiador não fabrica verdades ou as retira do passado e as torna públicas no presente. O papel do historiador, como indivíduo construtor da história, perpassa por um caminho teórico metodológico bem delimitado, para que se chegue ao status de intactilidade dos fatos históricos (SCHWARCZ, p. 47, 2019). Esse caminho, no contexto das Ditaduras, na maioria dos casos é tortuoso e enfrenta as mais diversas dificuldades impostas pelos opressores, pois, a prevalência da história dos opressores sobre a história dos oprimidos garante o esquecimento ou a redução das violações ocorridas em um contexto tão vulnerável a manutenção dos direitos mínimos ao ser humano (essencialmente aqueles que se opõem ao regime dominante).

A conjuntura de história dos opressores sob a história dos oprimidos é facilmente percebida no Regime Militar brasileiro, principalmente quando se parte do pressuposto internacional do instituto da Justiça de Transição. Ademais, além de garantir a não repetição dos atos, a Justiça de Transição tende a fornecer o caminho para construção de verdade; memória; justiça e reparações. Ao citar o pós-Segunda Guerra, mais uma vez somos levados às reflexões de Arendt acerca dos horrores do Holocausto e como tal situação ensejou uma nova tratativa global em prol da construção de memória e verdade. Para Hannah Arendt o conceito de verdade é muito claro e delimitado, apresentando-se sempre como o oposto as mentiras, ou seja, para a autora o oposto da mentira reside na verdade dos fatos. Dentro dessa perspectiva, voltamos ao ponto explanado anteriormente, dado que, Arendt explicita que a verdade e a realidade não são dadas ao indivíduo, ambas



são fruto de um processo de desconstrução, no qual, porventura, pode ocorrer o falseamento de determinadas situações em prol da não realidade.

Utilizando as reflexões acima para interpretar o ocorrido no curso do Regime Militar e nos pós Ditadura Militar, verificamos que existe uma grande lacuna entre a concretização da Justiça de Transição e construção de memória e verdade, com o que realmente ocorreu na transição do Regime Militar para a Democracia. No caso brasileiro, os primeiros passos para a transição entre regimes foram dados pelos próprios “dominantes”, já que a Lei de Anistia foi promulgada ainda durante a constância da Ditadura Militar e pensada pelos próprios militares, garantindo a não punição e disseminação dos fatos ocorridos entre 1964 e 1985.

Aliado a isto, reside a total negação, por parte dos militares, quanto às violações perpetradas pelo Estado durante a constância do Regime. Tal negação chega a criar novas versões da história ocorrida, sendo exemplos claros: “o Estado só agiu contra terroristas”; “casos de tortura foram excessos pontuais”; “não existem arquivos ou documentos guardados pela Marinha, Exército ou Aeronáutica”; “a Guerrilha do Araguaia é uma lenda urbana” e etc. Toda essa perspectiva de negação de fatos e falseamento da história constitui a mentira organizada trabalhada pelo Regime Militar e fomentada por uma transição falha e não observadora dos preceitos essenciais de tal instituto.

A priori, de modo a nortear a finalização deste estudo a partir da linha reflexiva exposta inicialmente, cabe contextualizar os conceitos de “mentira organizada” e “verdade factual”, demonstrando exemplos de como ambos foram aplicados nas situações que envolvem a Ditadura Militar brasileira. Importante ressaltar que tais teorias desenvolvidas pela filósofa advêm de experiências teórico/empíricas no contexto da Segunda Guerra Mundial, de tal modo que o ensaio que pauta esta diferenciação trata-se de “Verdade e Política” publicado na obra “Entre o passado e o futuro”. Iniciando pela “mentira organizada”, o caminho mais comum utilizado pelo Estado nos assuntos que envolvem experiências autoritárias, Arendt aponta que organizar uma mentira seria a produção de falseamentos de forma deliberada sobre determinado fato, construindo uma mentira palpável e baseada na alienação da sociedade para sustento de uma versão que



não exprime a realidade factual do ocorrido.

Citando a alienação, faz-se oportuno pontuar a relação entre mentira e alienação e como tal relação é entendida por Arendt com fator de enfraquecimento da história factual de uma sociedade. A autora descreve que a alienação aliada à mentira organizada gera um contexto geral de distanciamento da realidade, onde a sociedade imerge em uma introspecção potencializadora da versão dos mentirosos, já que a sociedade se recusa a lidar com os fatos que muitas vezes são contraditórios e imprevisíveis. Outrossim, Arendt constata que a mentira organizada pode ser encarada como um plano político, que busca a manutenção da ordem em prol dos dominantes. Tal plano político se baseia no esquecimento e alienação da sociedade, gerando um corpo social menos questionador e extremamente distante da realidade, logo, a mentira organizada atua de modo politicamente no cerne de uma sociedade alienada em prol da manutenção de poder e narrativas.

No contexto da Ditadura Militar, desde a afirmação de que “o que aconteceu em 1964 não foi um Golpe e sim uma revolução” até a completa negativa dos militares em assumirem os fatos ocorridos e possibilitarem o acesso à informação, ensejam todo o espectro de uma Democracia moldada a manter no poder aqueles que perpetraram violações atrozes no passado. Assim, a mentira organizada serve de base para o plano político de esquecimento do envolvimento estatal em uma série de violações institucionalizadas que foram cometidas no curso da ditadura, gerando um distanciamento na produção de memória e verdade, e criando uma realidade moldada em prol da alienação social. Opostamente ao trabalhado acima, a verdade factual, por óbvio, é o caminho concreto para atingir os propósitos de uma Justiça de Transição concreta e reparadora, que legitime e fortaleça o novo modelo político em vigor. Segundo Arendt, a verdade factual nada mais é do que uma expressão dos fatos por meio de evidências, documentos, testemunhos e vivências. Essa expressão de fatos deve ser amplamente difundida e construída através dos tempos, utilizando os marcos teóricos/empíricos certos e alinhados as perspectivas factuais do passado.

No caso brasileiro, nossa experiência mais próxima ao ideal de verdade factual por



parte do Estado brasileiro ocorreu após o julgamento do caso Gomes Lund “Guerrilha do Araguaia Vs. Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2010, condenação do Estado que resultou na formação da Comissão Nacional da Verdade em 2011, culminando com a apresentação do relatório final em 2014. A CNV brasileira tratou de ratificar que o Estado foi sim responsável pela institucionalização de violações aos Direitos Humanos, tornando tais fatos públicos por meio da divulgação de três relatórios temáticos, que atestam prática de detenções ilegais e arbitrárias; torturas; violência sexual; execuções sumárias; repressão generalizada; desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres resultou de uma política estatal, de alcance amplo e irrestrito contra a população civil.

Apesar de louvável, a Comissão Nacional da Verdade apenas representou uma medida contra a ampla rede política que propicia o esquecimento e falseamentos das situações ocorridas durante a Ditadura Militar. Na realidade, uma experiência autoritária tão repressiva e violenta quanto à ocorrida entre os anos de 1964 e 1985 deve ser encarada como um passado que não cessa, uma história que perdura através dos tempos e ainda influencia em larga escala a sociedade hodierna. Conforme frisam historiadores e estudiosos do tema, a Ditadura Militar brasileira é um “passado que não passa” apresentando caráter continuado, dada a não tratativa de modo correto pelo Estado.

Mesmo que se considere o enorme avanço provocado pela Comissão Nacional da Verdade, como ato uno, a mesma não foi suficiente para se contrapor ao falseamento institucionalizado por anos. Isto posto, verificamos que a CNV foi insuficiente em determinados aspectos, além de extremamente tardia, sendo posta em prática após anos de divulgação de uma série de mentiras organizadas. Deste modo, a verdade factual foi fragilizada por um silêncio deliberado, já que, o monopólio da narrativa entre verdade Vs. mentira, desde a reabertura política, é dos dominantes. Todo esse contexto favoreceu a sobreposição da mentira organizada sob a verdade factual, impactando de forma direta na Democracia brasileira.

Observando nossa Democracia e sua postura ao longo dos anos, é notória a ocorrência de impactos, devido a constrangimentos de várias naturezas ocorridos na



história do país e que produzem efeitos no processo de legitimação do novo sistema político vigente. Atualmente percebe-se na maioria dos brasileiros certo descrédito quando as instituições que formam e fundamentam o Estado Democrático de Direito, diversas pesquisas de opinião recentes apontam uma população extremamente cética nos valores democráticos e com pouco apego ao sistema vigente.

Muito do descrédito atual parte dos constantes casos de corrupção e crises políticas que afetaram os Três Poderes nos últimos anos, além disso, uma crise social também se torna cada vez mais evidente, por conta das graves desigualdades existentes no país. Porém, apesar de todos os problemas que nossa Democracia apresenta o sistema ainda assim é apontado internacionalmente como o mais seguro e preciso a garantia de direitos sociais (TILLY, p. 28, 2013). As críticas ao modelo democrático atual, muitas vezes não levam em consideração o processo de luta histórica vivenciada no país, que resultou no Estado Democrático de Direito

– dado o pano de fundo do falseamento da história e do esquecimento como plano político aplicado a construção de memória.

Conforme já demonstrado, o Brasil passou por um longo período de transição após os 21 anos de Ditadura Militar, todo o processo de redemocratização do país o foi bem peculiar e específico. Dentre as Américas, a Transição brasileira foi a mais longa, dada a abertura lenta e gradual sugerida ainda na constância da Ditadura e que levou praticamente 11 anos para ser efetivada. Mesmo com a Democracia em curso, o movimento “Diretas Já” só conseguiu atingir seu objetivo 5 anos após o fim da Regime Militar. Importa ressaltar que nossa Constituição, muito valorada por organismos internacionais devido seu aspecto social e seus valores básicos, é recente do ponto de vista geral, em 2018 a Assembleia Nacional Constituinte completou 30 anos.

Todas as particularidades do país fazem da Democracia brasileira um processo interessante do ponto de vista analítico, principalmente se relacionado ao fundo histórico que embasou tal regime político. O retrospecto possível a partir da história recente do país, demonstra que o processo que iniciou a Democracia já foi totalmente oposto ao comum aplicado, no caso brasileiro, não ocorreu uma ruptura com o sistema jurídico



vigente e com as instituições que estavam no poder durante o curso da Ditadura Militar, ao contrário, a Lei de Anistia possibilitou a inserção de todos os organismos anteriores no novo ordenamento jurídico.

O modo da Justiça de Transição brasileira se assemelha a um conchavo, onde o regime anterior ditou as regras da transição e preparou o terreno de influência para continuar exercendo suas atividades comuns. Os militares fizeram do processo de transição um acordo político entre as elites da época, onde tal situação legitimou os interesses e estratégias de grande parte dos indivíduos que estavam no poder culminando em falhas perceptíveis quando comparado a outras experiências transicionais, esvaziando especialmente a produção de memória; verdade e reparações. Tal ponto se relaciona diretamente aos apontamentos de historiadores e estudiosos de teorias da verdade e memória, ao declarar que um povo que desconhece seu próprio passado não é capaz de construir e fortalecer seu futuro de modo legítimo e eficaz.

Quando se reflete as situações ocorridas no passado e todo o contexto social atual, é possível vislumbrar que o Brasil ainda enfrenta problemas graves e que podem ser sim relacionados às falhas institucionais provocadas pela Transição política durante a redemocratização. Portanto, as situações passadas e não tuteladas pelo Estado durante a transição, impactam de forma concreta na legitimação e consolidação de direitos iminentes a Democracia, dado o caráter de omissão apresentado, frente às violações cometidas e o dever de promoção de acesso à verdade, justiça e reparações (OST, p. 78-80, 2005).

Destarte, se utilizarmos as reflexões apontadas por Hannah Arendt, observa-se que no concernente a Ditadura Militar brasileira, a “mentira organizada” teve grande vantagem sobre a verdade factual, muito dessa vantagem foi e é patrocinada pelo próprio Estado, como forma de legitimar o plano de esquecimento do passado e falseamento da história em prol da manutenção de poder (ARENDR, p. 71-83, 2004). Ocorre que, o plano político acima retratado é extremamente nocivo a nossa tão nova Democracia, Assim, as reflexões de Hannah Arendt e as determinações do *corpus iures* de Direitos Internacional dos Direitos Humanos são cruciais não somente para entendimento de perspectivas de



construção de memória e verdade, mas também, pontos chave para compreendermos nosso cenário político atual e todas as fragilidades que a Democracia e os Direitos Humanos enfrentam por parte do Estado e da população.

5. CONCLUSÃO

Destarte, a ocorrência direta de violações aos Direitos Humanos comprovadamente realizada por membros estatais de forma institucionalizada e sistemática no passado brasileiro, as formas empregadas pelo Estado para manutenção da ordem, atestam responsabilidade dos agentes estatais pelos atos cometidos, sendo imperativo a responsabilização dos mesmos, dada as normas de DIDH, como forma de garantia acesso à justiça, principalmente quando o pós ditadura enseja um período de Transição (que deveria então englobar todos os aspectos de direito à verdade e memória).

Contudo, a omissão estatal ao promulgar a Lei de Anistia de forma ampla e irrestrita, acabou por afetar a Justiça de Transição ocorrida, o que imputa responsabilidade ao Brasil pela não observância de sua obrigação de garantidor dos Direitos Humanos – fator esse que corroborou para as condenações do país na CtIDH, com determinação expressa para revogação/revisão da Lei de Anistia. Portanto, um processo de redemocratização insipiente no passado, acaba implicando em fatores diretos/indiretos de enfraquecimento de nossa Democracia e da concretização dos Direitos Humanos dentro de nosso sistema político.

Surge, então, um debate específico quanto aos movimentos atuais que pregam o retorno do regime ditatorial e a defesa das violações perpetradas durante este momento da história brasileira – incentivadas pelo caráter de esquecimento imposto pelo período transicional, explicitando que tais movimentos são opostos aos Direitos Humanos já conquistados e efetivados em nossa sociedade. Desta feita, o exame do histórico da Ditadura Militar brasileira, considerando a forma de manutenção do poder e institucionalização de violência ocorrida, serve de base para análise da Justiça de Transição aplicada.

Ao comparar a Justiça de Transição brasileira com outras experiências ao redor do mundo, observa-se que a mesma foi díspar em muitos aspectos basais ao processo de



transição. Isso incorre na caracterização de um processo transicional falho e não concreto, que acaba fragilizando o novo regime, pois não assume seu verdadeiro mérito de reparação e acesso efetivo à verdade, justiça e memória, incorrendo no descumprimento das obrigações do Estado e dos deveres imprescindíveis aos Direitos Humanos.

Sendo assim, ficam claras as ocorrências de falhas institucionais no processo de transição brasileiro, que se utiliza da abordagem minimalista em prol da “harmonização social”, que na verdade, apenas expressa os anseios das elites em se legitimarem e evitarem intercorrências no novo regime jurídico. Dada a não reforma institucional do Estado e todas as lacunas evidentes na redemocratização realizadas a partir de 1985, o Brasil sofre impactos diversos na Democracia, que vão desde a sua deslegitimação até o completo descrédito para com a população. Assim, as lacunas provenientes da Justiça de Transição brasileira, impactam de forma direta/indireta na Democracia atual e na consolidação dos Direitos Humanos, dificultando a atuação do Estado em cumprir seu dever de observância, garantia e respeito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBON, Mary. **Project on Justice in Times of Transition: Report of the Project's Inaugural Meeting.** In: KRITZ, Neil. **Transitional Justice - General Considerations.** Washington: United States Institute of Peace Press, 1995.

ARENDDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

_____. **O que é política?** Tradução: Reinaldo Guarany. 7 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

_____. **Entre o passado e o futuro (debates),** Editora Perspectiva S/A, São Paulo, 2016.

BLICKFORD, Louis. **Transitional Justice. In The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity,** Macmillan Reference USA, 2004. Disponível em: http://www.ictj.org/static/TJApproaches/WhatisTJ/_macmillan.TJ.eng.pdf, acesso em: 22 de setembro de 2020.

BRANDÃO, Ricardo. **Terrorismo, tortura e morte no Brasil.** Ponta Porã: [s.n.], p. 61, 1981.

BRASIL. **Lei nº 11.111/ 05,** Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, Brasília/DF, 05 de maio de 2005, disponível em:



<www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11111-5-maio-2005-536798-publicacaooriginal-27932-pl.html>, acessado em: 04 de outubro de 2020.

_____. **Lei nº 9.140/95**, Reconhece como mortas pessoas desaparecidas, Brasília/DF, 04 de dezembro de 1995, disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm>, acessado em: 04 de outubro de 2020.

_____. **Lei nº 12.528/11**, Cria a Comissão Nacional da Verdade, Brasília/DF, 18 de novembro de 2011, disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>, acessado em: 12 de outubro de 2020.

_____. **Lei nº 6.683/79**, Concede anistia e dá outras providências, Brasília/DF, 28 de agosto de 1979, disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>, acessado em: 15 de outubro de 2020

CARMO, Márcia. **Brasileiro são os que menos confiam na democracia na América Latina**, BBC News – Brasil, 2017, disponível em <www.bbc.com/portuguese/brasil>, acessado em: 18 de outubro de 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

CNV. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Volume I**, 2014, disponível em:

<cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php>, acessado em: 18 de outubro de 2020.

_____. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Volume II**, 2014, disponível em:

<cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php>, acessado em: 18 de outubro de 2020.

_____. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Volume III**, 2014, disponível em:

<cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php>, acessado em: 18 de outubro de 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Jurisprudências CtIDH**, disponível em: www.bjdh.org.mx/interamericano, acessado em: 18 de outubro de 2020.

COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (CHR/UN). **Study Concerning the Right to Restitution, Compensation and Rehabilitation for Victims of Gross Violations of Human Rights and Fundamental Freedoms**. Genebra, 1993.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. São Paulo: Edusp/Imprensa Oficial do Estado, 2001.

FICO, Carlos. **Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar; espionagem e polícia política**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

_____. **Versões Controvérsias sobre a 1964 e a Ditadura Militar**, Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 24. N. 47, p. 29 – 60, 2004.



FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia possível**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

GALINDO, G.; URUENÃ, R.; PÉREZ, A. **Proteção Multinível dos Direitos Humanos - Manual, DHES**. Red de Direitos Humanos e Educação Superior. 2014.

GASPARI, Elio. **Coleção Ditadura - As ilusões armadas: 5 volumes**. 2 Ed. Intrínseca, São Paulo, 2014.

GOLDMAN, Robert. **Amnesty Laws na international law: a specific case**. In: INTERNATIONAL Commission of Jurists. **Seminar on Justice Not Impunity**. Geneva: ICJ, 1992.

HOBBSAWN, E. **Era dos extremos. O breve século XX - 1914, 1991**. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

NAPOLITANO, Marcos. 1964 - História do Regime Militar Brasileiro, Ed. Contexto, São Paulo, 2015.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica)**, 22 de novembro de 1969, disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm, acesso em: 18 de outubro de 2020.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; e REITER, Andrew G. **Transitional Justice inBalance**. Washington/DC: U.S. Institute of Peace Press, 2010.

OST, François. **O Tempo do Direito**, Bauru, São Paulo: EDUSC, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: impactos, desafios e perspectivas**. In: Anuário Brasileiro de Direito Internacional, v.2, 2007.

RICOUER, Paul. **La mémoire, l'histoire, l'oubli**. Paris: Le Seuil, 2000.

TEITEL, Ruti. **De la dictadura a la democracia: el rol de la justicia transicional**. In KOH, Harold Hongju; SLYE, Ronald C. (Comp.). **Democracia deliberativa y derechos humanos**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2004. p. 321-341.

TILLY, Charles, **Democracia**. Petrópolis/RJ: editora Vozes, 2013.

TRINDADE, Cançado. **Tratado Internacional dos Direitos Humanos**, vol. 3, São Paulo: ed. Saraiva, 2003.